SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006106-41.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: WESLEY VISCARDI

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que fez uso de linha telefônica da ré até janeiro de 2012, quando se mudou para novo endereço e contratou os serviços de outra operadora de telefonia.

Alegou ainda que recentemente a ré emitiu faturas relativas à linha cancelada desde 2012, cujos valores não reconhece como devidos.

A ré não contestou especificamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a esclarecer que os serviços a seu cargo foram prestados corretamente.

Não refutou, porém, o cancelamento da linha em apreço desde janeiro/2012 e tampouco fez menção de que até a emissão das faturas questionadas o autor tivesse feito uso de seus serviços àquele título.

Nota-se pelo histórico da fatura de fls. 03/08 que sua cobrança deriva de ligações realizadas entre maio e junho de 2014, mas nada de concreto denota o liame entre o autor e tais fatos precisamente pelo que já restou assinalado.

Tivesse a ré ao menos demonstrado que entre fevereiro/2012 e abril/2014 o autor realizou pagamentos por serviços prestados em relação à linha aludida se poderia cogitar então da legitimidade dos débitos trazidos à colação.

Como, porém, isso não sucedeu e nada de concreto foi amealhado para vislumbrar a regularidade da constituição dos mesmos, é de rigor reconhecer a inexistência de respaldo para eles.

Nesse contexto, a declaração de sua inexigibilidade impõe-se, acolhendo-se em consequência o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade das faturas referidas a fl. 01 relativas à linha telefônica n° (16) 3201-3294, nos valores de R\$ 2.243,59 (vencimento em 20/06/2014) e de R\$ 374,98 (vencimento em 17/06/2014).

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA